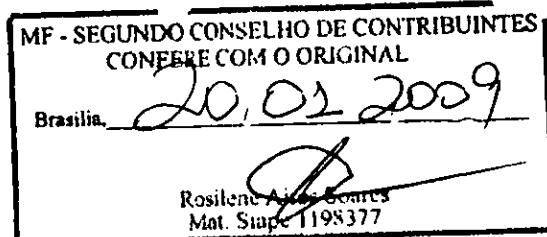




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

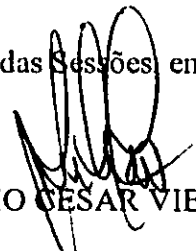
**Processo nº** 13828.000136/2007-12  
**Recurso nº** 145.248  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 205-00.209  
**Data** 03 de setembro de 2009  
**Recorrente** AUTO POSTO TREVÃO DE MACATUBA LTDA  
**Recorrida** DRP - BAURU/SP



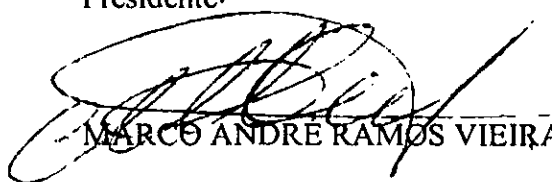
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,  
AUTO POSTO TREVÃO DE MACATUBA LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

Sala das Sessões em 03 de setembro de 2008.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

## RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram declarados em GFIP, referente ao período compreendido entre as competências fevereiro de 2002 a junho de 2005, fls. 08 a 11.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 25 a 43.

A Delegacia da Receita Previdenciária proferiu a Decisão, fls. 59 a 62, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Às fls. 93 e 94, a recorrente solicitou revisão do processo com a devolução do prazo para recurso, uma vez que a intimação não teria sido realizada em pessoa legitimada.

Atendendo ao pleito do contribuinte, a Receita Previdenciária reabriu o prazo para interposição de recurso, fl. 101.

O notificado não concordando com a Decisão de primeira instância emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 107 a 126, alegando em síntese:

Foram incluídas verbas não sujeitas a incidência de contribuições;

Não há incidência sobre o abono de férias;

Não há incidência sobre aviso prévio indenizado;

Devem ser excluídas todas as verbas de natureza indenizatória;

Não é devida a contribuição destinada ao SAT;

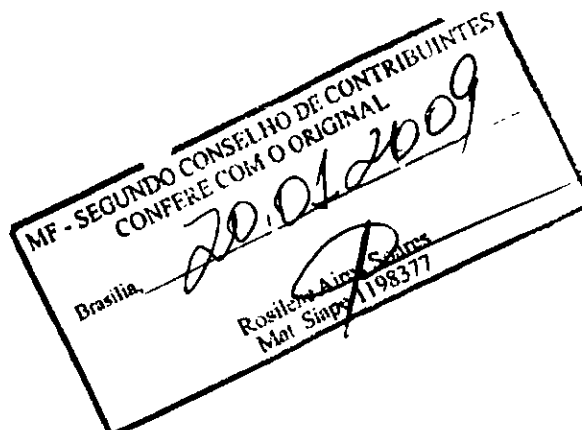
Não é devida a contribuição destinada ao Sebrae;

É indevida a cobrança da taxa Selic;

Requerendo o reconhecimento da insubsistência do lançamento.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



21

## VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 136. Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

## DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência, haja vista não constar nos autos todos os relatórios necessários à instrução do feito, previstos no art. 660 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, mais precisamente não constam o DAD; DSD, Relatório de Lançamentos; RDA e RADA. Destaca-se que, conforme fls. 21 a 23, o contribuinte recebeu em arquivo digital, todos os relatórios que não constam fisicamente nos autos.

Deve ser providenciada pela Receita Federal a juntada dos referidos relatórios, haja vista o argumento recursal do contribuinte ter sido quanto à suposta inclusão no lançamento de verbas indenizatórias.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao sujeito passivo, para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2009

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA  
Relator

